



Decreto Legislativo de Nº 08 /2025.

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 45/2024, que Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos do Município de Estância para mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 45/2024, que Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos do Município de Estância para mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 14 de fevereiro de 2025.

Pedro Kaique Freire Menezes

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
Projeto de Decreto Legislativo de Nº 08 /2025.

PS
APROVADO
Em: 18/02/2025

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 45/2024, que Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos do Município de Estância para mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 45/2024, que Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos do Município de Estância para mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 14 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Souza Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Recebido em 30/10/2024
Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

Ofício nº 581-A/2024/PGM-ME/SE

Estância/SE, 21 de outubro de 2024.

Ao Senhor
Cristóvão Freire dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância
Nesta

Assunto: Mensagem de Veto referente aos Projetos de Leis nº. 02/2024, 45/2024 e 60/2024, aprovados pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº. 02/2024, e **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. 45/2024 e 60/2024 aprovados pela Câmara Municipal.

Segue, em anexo, a referida mensagem de veto.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alina Lúcia dos Santos Silva
ALINA LÚCIA DOS SANTOS SILVA
Procuradora-Geral do Município de Estância
Decreto nº 7.698/2021

Ligia Mª Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância
30/10/2024



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância
Cristóvão Freire dos Santos

Nobres Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 45/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos do Município de Estância, para mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, e dá outras providências”, apresento **veto total** ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada pelos Nobres Edis Kaique Freire Menezes, que visa garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou correlata, promovendo o acesso gratuito e prioritário à emissão de documentos.

Contudo, mesmo diante de seu valor social, a proposta apresenta vícios legais que inviabilizam sua sanção, especialmente em relação a proteção dos dados pessoais dessas mulheres.

A priori, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal previsto no art. 5º, incisos X e LXXIX e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). E nesse contexto, casos que envolvem mulheres em situação de violência, esse cuidado é ainda mais essencial, pois o tratamento inadequado de suas informações pode agravar sua vulnerabilidade, expondo-as a novos riscos e constrangimentos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

O respeito à privacidade e à segurança das vítimas deve ser um dos pilares de qualquer política pública voltada à proteção das mulheres, para isso, é indispensável que as normas prevejam mecanismos claros de proteção de dados, garantindo que, apenas informações estritamente necessárias sejam coletadas, medidas de segurança sejam implementadas para prevenir vazamentos e qualquer compartilhamento de informações seja regulamentado, com controle rigoroso.

Infelizmente, o texto aprovado pela Casa Legislativa não contempla essas garantias, o que inviabiliza sua implementação de maneira segura e juridicamente adequada.

O projeto de lei aprovado, prevê no seu art. 2º, a coleta, de um dos seguintes documentos:

Art. 2º – A prioridade de atendimento se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – Termo de encaminhamento de unidade da rede municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II – Cópia do boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que conste a vítima ter perdido o documento em razão da violência;
- III – Termo de medida protetiva expedida pelo Juízo da Comarca.

Logo, esses documentos contêm informações de caráter sensível, relacionados à vida pessoal e à situação de vulnerabilidade das mulheres, sendo assim, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da LGPD, tais informações configuram **dados sensíveis**, demandando maior cuidado e proteção no tratamento.

A LGPD, também, em seu artigo 6º, estabelece os princípios que devem orientar o tratamento de dados pessoais, como:

Finalidade: Os dados devem ser coletados e tratados exclusivamente para a finalidade específica, sem desvios de uso.

Necessidade: Apenas os dados estritamente necessários devem ser coletados.

Segurança: Devem ser implementadas medidas técnicas e administrativas para proteger os dados contra acessos não autorizados e vazamentos.

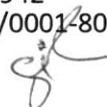
Entretanto, o projeto de lei não aborda como os dados pessoais e sensíveis dessas mulheres serão tratados, armazenados ou protegidos, portanto, essa ausência de regulamentação expõe as vítimas a riscos graves, como:

Vazamentos de dados: Que podem resultar em constrangimentos, prejuízos sociais e até novos riscos à integridade física e psicológica das mulheres.

Uso indevido das informações: Dados compartilhados sem controle podem ser explorados para fins alheios à proteção das vítimas, comprometendo sua privacidade.

Além disso, o parágrafo único do art. 1º, prevê que a prioridade no atendimento seja garantida “independentemente de senhas ou marcações prévias”, por emissores públicos ou **privados**. Contudo, ao incluir entidades privadas sem qualquer critério ou regulamentação específica, o texto pode implicar no compartilhamento de dados sensíveis com organizações que, não possuem estrutura adequada para proteger essas informações, ou não estão regulamentadas pela LGPD, ampliando os riscos de exposição e violação de privacidade.

Nesse sentido, a LGPD impõe que, mesmo em situações de tratamento legítimo, o compartilhamento de dados deve seguir padrões rigorosos de segurança, com a garantia de que os dados permanecerão protegidos em todas as etapas.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Diante das razões expostas, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 45/2024, por incompatibilidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e pelos riscos que a ausência de regulamentação sobre o tratamento de dados sensíveis pode acarretar às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE

reido
12/2/25



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 45/2024 de 04 de junho de 2024.

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Total do Projeto de Lei nº 45/2024 de 04 de junho de 2024 que, Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos do Município de Estância para mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 12 de fevereiro de 2025.


Sandro Barreto Gomes
Presidente


Pedro Marcelo de Souza Morais
Secretário


Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000 – Tel.: (79) 3522-2298

Fax: (79) 3522-3257

www.camaradeestancia.se.gov.br